

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 030/2018

Projeto de Lei nº 025/2018

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

**Assunto:** (OBRIGA AS UNIDADES HOSPITALARES, AS CLÍNICAS, OS AMBULATÓRIOS, OS CENTROS DE SAÚDE E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A COMUNICAR, FORMALMENTE, OS CASOS CONFIRMADOS E REINCIDENTES DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, POR USO DE BEBIDA ALCOÓLICA OU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

**Autor:** Denis Lucas de Oliveira-PRB

Emendas \_\_\_\_\_ Substitutivo \_\_\_\_\_

Rejeitado  Retirado pelo Autor  Arquivado

Aprovado  Autógrafo nº: \_\_\_\_\_

Veto \_\_\_\_\_ Rejeitado  Aprovado

Lei Nº \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_



29/09/2018

Fls. 01/01

(OBRIGA AS UNIDADES HOSPITALARES, AS CLÍNICAS, OS AMBULATÓRIOS, OS CENTROS DE SAÚDE E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES A COMUNICAR, FORMALMENTE, OS CASOS CONFIRMADOS E REINCIDENTES DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, POR USO DE BEBIDA ALCOÓLICA OU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Ficam as unidades hospitalares públicas ou privadas, as clínicas, os ambulatórios, os centros de saúde e os estabelecimentos similares obrigados a comunicar, formalmente, os casos confirmados e reincidentes de atendimentos de crianças ou adolescentes, por uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Tutelar em todo município.

§ 1º Serão considerados reincidentes as crianças e ou os adolescentes que dispensarem atendimento médico, pelos motivos elencados no caput deste artigo, pela terceira vez dentro do ano civil.

§ 2º A comunicação formal referida no caput deste artigo consiste no envio das seguintes informações, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do atendimento da criança ou do adolescente:

I - Nome completo, filiação, endereço residencial e telefone de contato da criança ou do adolescente;

II - Tipo de bebida alcoólica ou substância entorpecente utilizados pela criança ou pelo adolescente e, se possível, a quantidade detectada;

III - Rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento da criança ou do adolescente, bem como a matrícula funcional no caso de se tratar de instituição similar a unidade hospitalar, clínica, ambulatório e centro de saúde;

IV - Estado de saúde da criança ou do adolescente, bem como o diagnóstico e o procedimento clínico adotado no seu atendimento.

Art. 2º Cabe às unidades hospitalares, às clínicas, aos ambulatórios, aos centros de

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

saúde e aos estabelecimentos similares referidos no caput do art. 1º desta Lei assegurar a inviolabilidade das informações referentes à criança ou ao adolescente, bem como a preservação de sua identidade, sua imagem e seus dados pessoais. Conforme cita o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) no Artigo 17 que tem a seguinte redação **“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”**.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos relativos às informações referidas no § 2º do art. 1º desta Lei:

I - Sua elaboração E seu envio ficam restritos ao pessoal médico, técnico ou administrativo diretamente envolvido no atendimento da criança ou do adolescente;

II - Seu envio dar-se-á por meio de envelope pardo lacrado, contendo os nomes do remetente e do destinatário e o número desta Lei.

Art. 3º Recebida a comunicação referida no art. 1º desta Lei, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - A Secretaria de Saúde competente arquivará o boletim de ocorrência durante o ano civil do fato;

II - Constatada a reincidência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, o Conselho Tutelar competente, no prazo de 72h (setenta e duas horas), levará o fato ao conhecimento dos pais ou dos responsáveis pela criança ou pelo adolescente, bem como às autoridades relacionadas à proteção desses; e

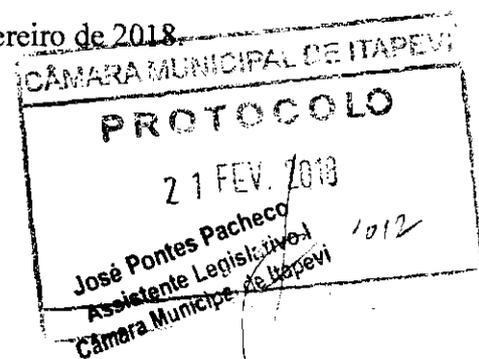
III - A Secretaria de Saúde e o Conselho Tutelar competentes reunir-se-ão a cada 3 (três) meses, para apurar os casos mais críticos e decidir os procedimentos a serem adotados.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Benvindos Moreira Nery 20 de fevereiro de 2018.

  
**Denis Lucas de Oliveira**  
Vereador PRB



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem como base o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz o seguinte; "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". Diante do exposto quero propor aos Nobres Pares a aprovação desta propositura que visa implantar política de proteção à criança e ao adolescente, contra a proliferação das drogas tanto lícitas como ilícitas que tem ceifado a vida de milhares de crianças e adolescentes todos os anos em nosso país. Tendo estes procedimentos nas unidades de saúde que prestam atendimento em todo nosso município o Poder Público através dos relatórios poderá saber a gravidade dos problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes no que se refere ao uso de drogas lícitas ou ilícitas. Daí por diante desenvolver políticas públicas para coibir tais práticas de crime em nosso município.

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua evidente legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação por UNANIMIDADE para o bem de nossa comunidade.

Sala das Sessões, Benvindo Moreira Nery 20 de fevereiro de 2018.

  
**Denis Lucas de Oliveira**  
**Vereador PRB**